

Constituição Política do Estado do Paraná

— 1935 —



PUBLICAÇÃO OFICIAL

IMPRESSO NAS OFICINAS DA
EMPRESA GRAFICA PARANAENSE
de PLACIDO E SILVA & CIA. LTDA.
RUA 15 DE NOVEMBRO, 279 - CAIXA «R»
CURITIBA
1935



Constituição Política do Estado do Paraná



Nós, os representantes do Povo Paranaense, reunidos em Assembléa Constituinte, invocando a protecção de Deus para felicidade do Paraná, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Paraná, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, é autonomo e exerce os poderes e direitos que explicita ou implicitamente lhe são attribuidos pela Constituição Federal.

§ Unico — A Capital do Estado continua sendo a cidade de Curityba, emquanto a lei não resolver o contrario.

Art. 2.º — O territorio do Estado, conservados os seus actuaes limites, sem prejuizo de futuras alterações, divide-se em Municipios.

Art. 3.º — Os poderes constitucionaes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

Art. 4.º — É vedado aos poderes constitucionaes delegar as suas attribuições. O cidadão investido nas funcções de um delles, não poderá exercer as de outro.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da Assembléa Legislativa

Art. 5.^o — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

§ Unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 6.^o — A Assembléa compõe-se de trinta representantes do povo e de tres representantes das organizações profissionais, denominados Deputados, eleitos cento e vinte dias antes do termino da legislatura.

§ 1.^o — Os representantes do povo serão eleitos por systema proporcional e suffragio universal, secreto, igual e directo.

§ 2.^o — Os representantes das profissões serão eleitos, na fórma que a lei indicar, por suffragio secreto, igual e indirecto, das associações profissionais, comprehendidas para esse effeito, com os grupos affins respectivos, nas tres classes seguintes: de Empregadores, Empregados e Profissões Liberaes. Cada classe destas dará um Deputado.

Art. 7.^o — São elegiveis para a Assembléa os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 25 annos, com cinco annos, pelo menos, de residencia no Estado.

Art. 8.^o — A Assembléa reunir-se-á ordinariamente no dia primeiro de Setembro de cada anno, sem dependencia de convocação, no edificio que, na capital do Estado, lhe fór destinado e funcionará quatro mezes consecutivos, podendo ser convocada extraordinariamente pela maioria de seus membros ou pelo Governador do Estado.

§ 1.^o — Por motivo imperioso de ordem publica poderá a Assembléa funcionar, excepcionalmente, em outro edificio ou lóca da Capital, mediante prévia deliberação tomada pela maioria de seus membros.

§ 2.^o — As sessões da Assembléa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria de seus membros.

§ 3.^o — A Assembléa não poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dez de seus membros. As suas deliberações, salvo os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade mais um dos Deputados.

Art. 9.^o — Sómente á Assembléa compete adiar ou prorogar por um mez, no maximo, a sessão legislativa, eleger a sua Mesa, regu-

lar a sua policia, organizar a sua Secretaria e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará quanto possível, em todas as comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

§ 1.º — Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

§ 2.º — Compete á Mesa da Assembléa nomear os funcionarios da sua Secretaria, fixando-lhes as attribuições e os vencimentos.

Art. 10.º — Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio das funcções de seu cargo.

Art. 11.º — Os Deputados e o supplente immediato de Deputado em exercicio, desde que tiverem recebido diploma até á installação da legislatura seguinte, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

§ 1.º — A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do auto e demais peças do processo, para que ella tomando conhecimento da gravidade do facto e da conveniencia da prisão ou processo, autorise ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Qualquer procedimento penal contra um Deputado, detenção ou restricção á sua liberdade pessoal, será suspenso durante o periodo das sessões, quando a Assembléa o exija.

Art. 12.º — Os Deputados perceberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante esta, um subsidio mensal, ambos fixados no ultimo anno da legislatura anterior.

Art. 13.º — Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma poderá:

1 — celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

2 — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerados, salvo missão diplomatica e a excepção do Art. 53.º.

Art. 14.º — Desde que fór empossado nenhum Deputado poderá:

1 — ser director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

2 — ser funcionario publico demissivel *ad nutum*.

3 — accumular um mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal

4 — patrocinar causa contra a União, o Estado e seus Municipios.

§ 1.º — Durante as sessões da Assembléa o Deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo,

tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido apenas por antiguidade, salvo o militar em tempo de guerra.

§ 2.º — No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 15.º — A infracção dos artigos 13.º e 14.º importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléa, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 16.º — Importa renúncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões por tres meses consecutivos.

Art. 17.º — Nos casos dos arts. 15.º e 16.º e nos de renúncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na forma da lei eleitoral. Si o caso fór de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 18.º — Logo depois de installada, annualmente, a Assembléa fará o exame e o julgamento das contas do Governador, nos termos do Art. 23 nr. 3.

Art. 19.º — A Assembléa creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

§ 1.º — Esses inqueritos serão regulados pelo Regimento Interno, obedecendo, quanto possivel, ás regras do processo penal.

§ 2.º — Os tribunaes, juizes e autoridades administrativas são obrigados a attender aos pedidos de informações dessas commissões para verificação das provas, fornecendo-lhes a documentação official, acaso existente em seu poder, ou constante de cartorio, archivos ou repartições sob sua direcção, respeitado, porém, o sigilo das correspondencias e das communicações postaes, telegraphicas e telephonicas.

Art. 20.º — A Assembléa e suas commissões podem convocar qualquer Secretario de Estado para prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria. A falta de comparecimento do Secretario, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ Unico — A Assembléa e as commissões designarão dia e hora para ouvir os Secretarios de Estado, afim destes solicitarem providencias legislativas ou prestarem esclarecimentos.

Art. 21.º — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Governador e no caso do nr. 12 do Art. 23.º.

SECÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 22.º — Compete á Assembléa, com a sanção do Governador:

1 — Decretar leis organicas para completa execução desta Constituição;

2 — votar annualmente o orçamento da receita e da despesa;

3 — fixar, annualmente, sob proposta do Governador, a policia militar do Estado;

4 — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e autorizar aberturas e operações de credito;

5 — dispôr sobre a divida publica do Estado e estabelecer os meics para o seu pagamento;

6 — criar e supprimir cargos publicos estadoaes, marcar-lhes os vencimentos e fixar-lhes as attribuições, sempre por lei especial;

7 — resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia do Estado;

8 — decretar a intervenção nos Municipios na hypothese do Art. 106.º e deliberar no caso previsto no n.º 11 do Art. 47.º;

9 — transferir temporaria ou definitivamente a sede do Governo, quando o exigir o interesse publico;

10 — reguiamentar a discriminação dos impostos estadoaes e municipaes;

11 — abrir creditos necessarios ao cumprimento de sentenças proferidas contra o Estado e passadas em julgado;

12 — deliberar sobre incorporação, annexação, subdivisão ou desmembramento do Estado, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal;

13 — conceder auxilios aos Municipios, para a execução de melhoramentos que excedam aos seus recursos ordinarios;

14 — legislar sobre:

a) — exercicio dos poderes estadoaes;

b) — divisão e organização judiciaria do Estado, observados os preceitos do Art. 104 da Constituição Federal;

c) — licenças, disponibilidades, aposentadorias, reformas, pensões, montepio e peculio dos funcionarios publicos.

d) — ensino, respeitadas as disposições da Constituição e leis federaes;

e) — estradas, vias ferreas, terras, canaes e navegação de rios, respeitada a competencia da União e dos Municipios;

f) — desapropriação, por utilidade ou necessidade publica do Estado ou do Municipio, mediante prévia indemnização.

g) — todas as matérias cuja competência seja attribuída ao Estado pela Constituição e leis federaes.

Art. 23.º — É da competência exclusiva da Assembléa:

1 — prorogar as suas sessões, suspendel-as e adial-as;

2 — mudar temporariamente a sua séde;

3 — proceder ao exame e julgamento das contas prestadas pelo Governador, relativas ao exercicio anterior. Se o Governador não as prestar, a Assembléa elegerá uma commissão para organizal-as e conforme o resultado determinará as providencias para a purificação dos que forem achados em culpa;

4 — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, por mais de 30 dias;

5 — decretar a accusação do Governador nos crimes de responsabilidade e conceder licença para o seu processo nos crimes communs;

6 — decidir dos pedidos de licença para o processo cu prisão dos Deputados e dos seus supplentes;

7 — escolher os Deputados que devam fazer parte do Tribunal Especial para julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade;

8 — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos seus membros bem como o subsidio e representação do Governador;

9 — reclamar a intervenção do Governo da União, no caso previsto no Art. 12.º n.º IV, da Constituição Federal;

10 — eleger o Governador nos termos do Art. 38 § 1.º;

11 — eleger os Conselheiros do Estado, na fórma do Art. 83.º e seus §§.

12 — approvar ou não a nomeação do Prefeito da Capital de accordo com o Art. 98.º § Unico;

13 — autorizar o Poder Executivo a celebrar accordos com a União ou com os Estados, para melhor coordenação dos serviços de interesse reciproco, e, especialmente, para a uniformização das leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações;

14 — deliberar sobre as resoluções do Conselho do Estado, nos casos dos nrs. 3 e 4 do Art. 86.º.

§ 1.º — As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléa serão promulgados e mandados publicar pelo seu Presidente.

§ 2.º — Quando a Assembléa não estiver reunida, compete á sua Mesa conceder licença ao Governador.

SECÇÃO III

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 24.º — A iniciativa dos projectos de lei ou resolução cabe a qualquer membro ou commissão da Assembléa e ao Governador.

Art. 25.º — Reservada a competência da Assembléa quanto ao respectivo serviço administrativo, pertence exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projectos de leis sobre a fixação da policia militar e sua modificação durante o prazo de vigencia, sobre augmento de vencimentos de funcionarios e criação de empregos em serviços já organizados.

Art. 26.º — Independentemente de parecer, a requerimento de qualquer Deputado, será incluído na ordem do dia, discutido e votado, o projecto que tenha sido recebido pela Assembléa ha mais de trinta dias.

Art. 27.º — O projecto de lei approved pela Assembléa será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e publicará.

§ Unico — A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1) — “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).”

2) — “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 28.º — Quando o Governador julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, com os motivos do veto, o projecto ou a parte vetada, á Assembléa.

§ 1.º — O silencio do Governador no decendio, importa sanção.

§ 2.º — Devolvido o projecto á Assembléa, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, com ou sem parecer, á discussão unica, considerando-se approved si obtiver o voto de dois terços do numero total de Deputados, e será, neste caso, enviado ao Governador, para ser promulgado.

§ 3.º — Si a sessão legislativa estiver encerrada, o projecto e os motivos do veto do Governador serão immediatamente publicados no órgão official do Estado.

§ 4.º — Nos casos de resoluções legislativas e quando não fôr a lei promulgada pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléa a promulgará usando da seguinte formula: — O Presidente da Assembléa Legislativa faz saber que é por ella decretada a seguinte lei (ou resolução).

Art. 29.º — Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes.

Art. 30.º — Cada projecto de lei ou resolução pastará por tres discussões, mediando entre ellas intervallo nunca menor de vinte e quatro horas.

Art. 31.º — O projecto da lei do orçamento terá sempre preferência na discussão e não poderá conter disposição estranha á receita e á despesa do Estado.

Art. 32.º — Os projectos de lei regeitados pela Assembléa e os não sancionados, salvo os de orçamento e fixação de força, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 33.º — Poderão ser approvados em globo os projectos de Codigos e Consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma commissão especial da Assembléa e quando esta assim o resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 34.º — Os projectos de lei que versarem sobre interesse particular, auxilio a emprezas e concessões de privilegios, e os não sancionados, só serão votados, achando-se presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléa.

§ Unico — Exceptuam-se os de orçamento e policia militar, sobre os quaes se poderá deliberar com maioria absoluta, adoptando-se o que fór vencido por dois terços dos membros presentes.

SECÇÃO IV

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 35.º — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos das rendas e incluindo-se, discriminadamente, na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O Governador enviará á Assembléa, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta do orçamento.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma das despesas fixas e outra das variaveis, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista nem á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

1) — a autorização para abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

2) — a applicação de saldo ou o modo de cobrir o deficit.

§ 4.º — E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5.º — Si até ao fim da sessão legislativa annual não tiver sido enviado á sancção do Governador o orçamento para o exercicio seguinte, será prorogado o em vigor.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 36.º — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 37.º — O Governador exercerá o cargo por um quadriennio, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

Art. 38.º — A eleição do Governador far-se-á por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes de findar o periodo governamental, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta occorrer dentro dos tres primeiros annos.

§ 1.º — Occorrida a vaga no ultimo anno do quadriennio, a Assembléa elegerá o substituto do Governador, que exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 2.º — Essa eleição far-se-á immediatamente á verificação da vaga com a presença, no mínimo, de dois terços do numero de Deputados, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa em segundo escrutinio. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 39.º — São condições para ser eleito Governador: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor, ter mais de 30 annos de idade e residir no Estado ha mais de 10 annos.

Art. 40.º — São inelegiveis para o cargo de Governador:

1) — Os Secretarios de Estado e o Chefe de Policia até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

2) — Os Commandantes de forças do Exercito, da Armada ou da Policia Militar do Estado;

3) — Os parentes, até o 3.º grão, inclusive os affins, do Governador que esteja em exercicio ou que não o tenha deixado, pelo menos um anno antes da eleição;

4) — Os substitutos eventuaes do Governador, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de um anno antes da eleição;

5) — O Chefe do Ministério Publico e os membros do Poder Judiciario, inclusive os da Justiça Eleitoral e Militar.

Art. 41.º — Ao emposar-se, o Governador pronunciará, em sessão da Assembléa ou se esta não estiver reunida, perante a Corte de Appellação, a promessa de cumprir e fazer cumprir a Constituição da Republica e a do Estado; de observar e fazer obser-

var as leis, procurando o bem do Paraná e desempenhar com lealdade e patriotismo, as funções do seu cargo.

Art. 42.º — A Assembléa, no ultimo anno de legislatura anterior á eleição do Governador, fixará o seu subsídio e representação, os quaes não poderão ser alterados na vigencia do periodo governamental.

Art. 43.º — Nos casos de impedimento ou falta do Governador, ou de vaga verificada no ultimo trimestre do quadriennio, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo o Presidente da Assembléa e o Presidente da Côte de Appellação.

Art. 44.º — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, si o Governador, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral declarará a vacancia e providenciará para que se effectue nova eleição.

Art. 45.º — O Governador residirá na Capital do Estado e não se poderá ausentar do territorio deste, por mais de trinta dias, sem licença da Assembléa, sob pena de responsabilidade e perda do cargo.

§ Unico — Sempre que o Governador se ausentar do territorio do Estado licenciado ou não, deverá passar o exercicio do cargo ao seu substituto legal.

Art. 46.º — O Governador não poderá, sob pena de perda do cargo, exercer nenhuma outra função publica, nem tomar parte em qualquer empresa commercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

§ Unico — Não poderá, igualmente, aceitar qualquer cargo de comissão do Governo Federal, sem prévia autorização da Assembléa.

SECÇÃO II

Das attribuições do Governador

Art. 47.º — Compete ao Governador do Estado:

1) — sancionar ou vetar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, regulamentos, instruccões e outros actos necessarios á sua fiel execução.

2) — nomear e demittir os Secretários de Estado;

3) — perdoar ou commutar penas criminaes, mediante proposta dos órgãos competentes;

4) — dar conta, annualmente, da situação do Estado á Assembléa, indicando-lhe, á abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgar necessarias;

5) — representar o Estado e manter relações com os Governos Federal e de outros Estados;

6) — dispor da Policia Militar para a manutenção da ordem e administra-la pelos órgãos de seu commando;

7) — celebrar com a União e com os Estados convenções e ajustes sem character politico, **ad-referendum** da Assembléa;

8) — intervir nos Municipios e nelles executar a intervenção nos termos **constitucionaes**;

9) — nomear, licenciar, aposentar, demittir os funcionarios publicos e exercer sobre elles o poder disciplinar, tudo na fórma das leis, com as excepções previstas nesta **Constituição**;

10) — convocar extraordinariamente a Assembléa, dando as razões por que o faz;

11) — decretar, **ad-referendum** da Assembléa, a intervenção em qualquer Municipio nos casos e pela forma do Art. 106º e seus §§;

12) — decretar soccorros ou despezas extraordinarias, em caso de calamidade ou perigo publico, sujeitando seu acto á apreciação da **Assembléa**;

13) — reclamar a intervenção federal, nos casos previstos na **Constituição Federal**, justificando o acto perante a **Assembléa** na sua primeira sessão;

14) — nomear e demittir o Prefeito da Capital do Estado, na fórma do Art. 98.º, paragrapho Unico.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 48.º — São crimes de responsabilidade os actos do Governador, definidos em lei e que attentarem contra:

1) — a existencia da União e a do Estado;

2) — as Constituições, federal e estadual;

3) — o livre exercicio dos poderes politicos;

4) — o gozo ou exercicio dos direitos politicos sociaes ou individuais;

5) — a probidade da administração;

6) — a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

7) — as leis orçamentarias;

8) — o cumprimento das decisões judiarias.

Art. 49.º — O Governador será processado e julgado, nos crimes communs, pela Córte de Appellação, e nos crimes de responsabilidade, por um Tribunal Especial que terá como Presidente e da Córte de Appellação e compor-se-á, além deste, de seis membros, sendo tres Desembargadores daquella Córte e tres Deputados representantes do povo na Assembléa. O Presidente terá, apenas, o voto de qualidade.

§ 1.º — Far-se-á a escolha dos Juizes do Tribunal Especial, por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação nos termos do § 4.º ou no caso do § 6.º deste Art.

§ 2.º — A denuncia será offerecida ao Presidente da Côte de Appellação, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador da referida Côte e de dois representantes do povo na Assembléa eleitos, annualmente, pelas respectivas corporações.

§ 3.º — A Junta procederá, a seu criterio, ás investigações dos factos arguidos, e, ouvido o Governador, enviará a Assembléa um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.º — Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Assembléa, esta, dentro de trinta dias, depois de emitido o parecer pela Commissáo competente, decretará ou não a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º — Não se pronunciando a Assembléa, no prazo fixado no § anterior, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e dos documentos ao Presidente da Côte de Appellação, para que convoque o Tribunal Especial, que decretará ou não a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6.º — Decretada a accusação, o Governador ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7.º — O Tribunal Especial poderá sentenciar sómente a perda de cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos, para exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 50.º — Os Secretarios de Estado são os auxiliares do Governador, Chefes das respectivas Secretarias e de livre nomeação do Governador.

§ Unico — São condições para ser nomeado Secretario de Estado: — ser brasileiro nato, estar alistado eleitor, ter mais de 25 annos de idade e mais de cinco de residencia no Estado.

Art. 51.º — São attribuições dos Secretarios de Estado, além das que a lei ordinaria fixar:

- 1) — subscrever os actos do Governador;
- 2) — expedir instrucções para a bóa execução das leis e regulamentos;
- 3) — apresentar ao Governador o relatorio dos serviços de sua Secretaria no anno anterior;
- 4) — comparecer á Assembléa nos casos e para os fins especificados nesta Constituição;

5) — preparar as propostas dos orçamentos de suas Secretarias.

§ Unico — Ao Secretario da Fazenda compete mais:

1) — organizar a proposta do orçamento geral de receita e despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelas outras Secretarias;

2) — apresentar, annualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléa, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 52.º — São crimes de responsabilidade dos Secretarios de Estado, os actos definidos em lei, nos termos do Art. 48.º que elles praticarem ou ordenarem, entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Secretario responderá pelas despesas de sua Secretaria, e o de Fazenda, alem disso, pela arrecadação da receita.

§ 1.º — Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Secretarios serão processados e julgados pela Côrte de Appellação e nos crimes connexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial, ao qual se refere o Art. 49.º

§ 2.º — Os Secretarios serão responsaveis pelos actos que subcreverem, ainda que conjunctamente com o Governador, ou praticarem por ordem deste.

Art. 53.º — Os membros da Assembléa, nomeados Secretarios de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercerem o cargo, pelos supplentes respectivos.

Art. 54.º — Os Secretarios não poderão exercer qualquer outra commissão cu cargo, quer de nomeação, quer electivos.

Art. 55.º — A lei ordinaria creará tantas Secretarias de Estado quantas forem necessarias á perfeita organização e execução dos negocios publicos.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 56.º — São orgãos do Poder Judiciario:

1) — A Côrte de Appellação;

2) — Os Juizes de Direito;

3) — O Tribunal do Jury;

4) — Outros Juizes e Tribunaes instituidos por lei.

Art. 57.º — Os membros da Côrte de Appellação e os Juizes de Direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos, nos termos e com as restricções estabelecidas no artigo 64 da Constituição Federal.

§ Unico — Em caso de mudança da séde do Juizo é facultado ao Juiz remover-se com ella ou pedir disponibilidade com os vencimentos integraes.

Art. 58.º — Os juizes ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e das vantagens correspondentes.

Art. 59.º — É vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas e ao Juiz, sob a mesma sanção do artigo anterior, é defeso participar da organização, direcção ou orientação de qualquer sociedade ou partido politico, bem como da propagação de suas idéas e programmas.

Art. 60.º — Nenhuma percentagem será concedida a magistrado sobre o montante da acção ou cobrança de divida.

Art. 61.º — A Justiça do Estado não poderá intervir em questões submettidas aos Tribunaes e Juizes Federaes, nem lhes alterar, suspender ou annullar as ordens ou decisões.

Art. 62.º — A lei de divisão e organização judiciaria obedecerá ao disposto nos arts. 64 a 72 e 104 da Constituição Federal e não poderá ser alterada dentro dos cinco annos seguintes á data de sua promulgação, salvo proposta motivada da Côte de Appellação.

Art. 63.º — Os Juizes serão aposentados com vencimentos integraes, compulsoriamente, aos 70 annos de idade; facultativamente em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos e definidos em lei; e, por invalidez comprovada, desde que tenham mais de 25 annos de serviço.

§ Unico — É assegurada aos magistrados que contarem mais de dez annos de serviço, aposentadoria com ordenado proporcional, nos casos de invalidez.

Art. 64.º — O Poder Judiciario negará applicação ás leis e actos inconstitucionaes do poder publico e só por maioria de votos da totalidade dos seus juizes poderá a Côte de Appellação, originariamente, ou em virtude de recurso, declarar essa inconstitucionalidade.

Art. 65.º — Sómente os brasileiros natos, diplomados em Direito, por uma das Faculdades officiaes ou officializadas do Paiz, podem ser nomeados Desembargadores e Juizes de Direito.

Art. 66.º — Aos magistrados não serão abonados emolumentos.

SECÇÃO II

Da Côte de Appellação

Art. 67.º — A Côte de Appellação, com séde na Capital e jurisdição em todo o territorio do Estado, compõe-se de sete Desembargadores.

§ Unico — Sob proposta da Corte de Appellação, podera ser, por lei, elevado o numero de Desembargadores, mas, em qualquer caso, e irreduzível.

Art. 68.º — Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador, mediante proposta da Corte de Appellação, dentre os Juizes de Direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico, de notorio saber juridico e reputação illibada.

§ 1.º — Nos casos de promoção por antiguidade, decidira preliminarmente, a Corte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo, e, se três quartos dos votos dos juizes effectivos, forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2.º — Para promoção por merecimento organizará a Corte de Appellação em escrutinio secreto, uma lista triplice entre os Juizes de Direito com mais de quatro annos de exercicio na magistratura, attendendo rigorosamente á cultura juridica, ao procedimento e á operosidade do juiz.

§ 3.º — Quando a nomeação tiver de recahir em pessoas estranhas á magistratura, a lista formada por escrutinio secreto contera nomes de advogados ou membros do Ministerio Publico que tenham os requisitos exigidos.

Art. 69.º — Os vencimentos dos Desembargadores não serão inferiores aos dos Secretarios de Estado, ficando, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Art. 70.º — Nos crimes communs e de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados pela Corte Suprema de accordo com o art. 76, 1, letra b da Constituição Federal.

Art. 71.º — Compete privativamente á Corte de Appellação proccessar e julgar originariamente o Governador nos crimes communs e os Secretarios de Estado, Procurador Geral do Estado e Juizes de Direito, nos crimes communs e de responsabilidade.

Art. 72.º — E' da competencia, tambem, da Corte de Appellação:

1) — eleger seu Presidente e vice-Presidente, elaborar seu Regulamento Interno, organizar a sua Secretaria, os seus cartorios e mais serviços auxiliares e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos, e a fixação dos vencimentos respectivos;

2) — conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes, promotores e serventuarios que lhe são immediatamente subordinados;

3 — nomear, suspender e demittir os funcionarios de sua Secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais;

4) — julgar a invalidez de seus membros e dos Juizes de Direito, para o effeito de aposentadoria e compulsoria, a qual poderá ser decretada por provocação do Poder Executivo, de qualquer Desembargador ou do Procurador Geral.

§ Unico — A lei de Organização Judiciaria especificará os demais actos de competencia da Côte de Appellação, para o completo desempenho de suas funcções.

SECÇÃO III

Dos Juizes de Direito

Art. 73.^o — Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador, que os escolherá em lista constituida dos candidatos classificados nos tres primeiros logares, em concurso, organizado pela Côte de Appellação.

Art. 74.^o — Os Juizados de Direito serão classificados por encrancias, dando-se a promoção de uma para outra por acto do Governador, dentre três nomes de Juizes indicados pela Côte de Appellação.

§ Unico — A promoção entre Juizes de Direito far-se-á alternadamente, por antiguidade e por merecimento, qualquer que seja o grau das comarcas.

Art. 75.^o — Os vencimentos dos Juizes de Direito serão fixados com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos de categoria mais retribuida, não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 76.^o — A jurisdicção e competencia dos Juizes de Direito, bem assim as dos demais juizes, serão determinadas na lei da Organização Judiciaria.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 77.^o — A composição do Ministerio Publico e a competencia de seus membros serão determinadas na lei de Organização Judiciaria do Estado, de accordo com os principios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 78.^o — O Chefe do Ministerio Publico, com a denominação de Procurador Geral do Estado, é funcionario da immediata confiança do Governador e da sua livre nomeação e demissão. Será escolhido dentre juristas de notorio saber e idoneidade moral, inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ Unico — O Procurador Geral não poderá exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 79.º — O Procurador Geral será processado e julgado nos crimes communs e nos de responsabilidade pela Corte de Appellação.

Art. 80.º — Compete ao Procurador Geral, além das attribuições que lhe conferir a lei:

a) — nomear promotores publicos interinos, conceder-lhes licenças, dar-lhes substitutos e punir disciplinarmente os funcionarios que lhe são immediatamente subordinados, cabendo do seu acto recurso, na forma da lei;

b) — ampliar a outra comarca a competencia funcional de qualquer promotor, quando o exigir o interesse da justiça;

c) — communicar á autoridade competente as decisões da Corte de Appellação, que declararem inconstitucional qualquer lei ou acto governamental do Estado, para que fiquem suspensos os seus effeitos.

Art. 81.º — Os membros do Ministerio Publico serão nomeados por proposta do Procurador Geral, dentre os brasileiros que tenham capacidade intellectual e reputação ilibada, diplomados em Direito por uma das Faculdades officiaes ou officializadas do paiz e inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ Unico — Na falta de bachareis ou doutores em Direito, será nomeada interinamente pessoa idônea.

Art. 82.º — Dois annos depois de investidos no cargo, os membros do Ministerio Publico, quando diplomados em Direito, só poderão ser demittidos nos termos da lei, por sentença judiciaria ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

§ 1.º — A remoção dos promotores com mais de dois annos de investidura nos cargos, quando não fór a seu pedido, só se dará por conveniencia do serviço publico, mediante provocação e informação do Procurador Geral, sendo facultado ao interessado recurso para a Corte de Appellação, que decidirá da necessidade ou conveniencia da remoção.

§ 2.º — Os membros do Ministerio Publico serão classificados por entrancias, correspondentes ás dos juzados em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e por merecimento, segundo as regras applicaveis á promoção dos Juizes de Direito.

§ 3.º — Os vencimentos dos membros do Ministerio Publico não poderão ser inferiores á metade dos que competirem aos juizes da comarca em que servirem.

CAPITULO VI

Da Coordenação dos Poderes

Art. 83.º — Fica instituido o Conselho do Estado, composto de sete membros e com séde na Capital.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão eleitos pela Assembléa por escrutínio secreto em dois turnos simultaneos e uma só cedula.

§ 2.º — Na eleição do Conselho será assegurada a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Assembléa.

§ 3.º — A representação proporcional será processada de accordo com o Código Eleitoral, devendo os nomes dos candidatos a membros do Conselho ser registrados perante a Mesa da Assembléa, mediante declaração firmada pela maioria das respectivas bancadas, vinte e quatro horas, antes da eleição.

Art. 84.º — O mandato de Conselheiro durará seis annos, sendo vedada a reeleição para o periodo seguinte.

Art. 85.º — São elegiveis para o Conselho os brasileiros natos, de notoria capacidade e idoneidade moral, alistados eleitores, maiores de 25 annos e residentes no Estado ha mais de dez.

Art. 86.º — Compete ao Conselho do Estado, além da organização do seu Regimento Interno:

1) — promover a coordenação dos poderes estaduais;
2) — exercer as funções de órgão de assistencia tecnica e de fiscalização das finanças municipaes;

3) — propor ao Poder Executivo, mediante reclamação motivada, dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder e suspendel-os quando não attendido, dando conhecimento á Assembléa.

4) — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e propor a revogação dos dispositivos que forem considerados illegaes, os quaes, desde logo, ficarão em suspenso, dando disso conhecimento á Assembléa;

5) — autorizar os emprestimos interros do Estado e os dos Municipios;

6) — dar parecer sobre os contractos que interessem á receita ou á despesa, os quaes sómente serão considerados perfeitos e acabados depois da approvação do Conselho;

7) — resolver os conflictos de jurisdicção ou divergencias administrativas entre as autoridades municipaes e entre estas e o Poder Executivo; intervir, mediante provocação, nos conflictos entre os poderes, afim de restabelecer a sua coordenação e independencia;

8) — recomendar a qualquer dos Poderes do Estado, medidas de interesse publico; elaborar codigos e consolidação de leis que devam ser submettidos á approvação da Assembléa bem como emitir parecer sobre trabalhos de igual natureza, quando de iniciativa do Executivo, antes de enviados á Assembléa;

9) — rever, de quatro em quatro annos, a legislação tributaria, ouvindo a Secretaria da Fazenda, as Camaras Municipaes, os Prefeitos e as associações de classe, reconhecidas na forma da lei,

e propor, quando entender opportuno, suggestões a quem de direito, no sentido de serem corrigidos erros, suppridas falhas, conciliados interesses economicos e tributarios, impedindo a dupla ou demasiada tributação;

10) — proceder á revisão dos contractos sobre serviços publicos e propor as alterações que julgar convenientes;

11) — decidir, em ultima instancia, os recursos dos actos e de decisões administrativos sobre tributações e isenções, ouvidos os technicos das repartições publicas respectivas, dando conhecimento do resultado, ao Poder competente;

12) — representar á Assembléa contra o Governador e Secretarios de Estado, no sentido de lhes ser instaurado o processo de responsabilidade, reunindo para isso, os elementos necessarios á accusação;

13) — representar á Córte Suprema, no mesmo sentido, para instauração do processo, nos crimes communs e nos de responsabilidade, contra os membros da Córte de Appellação, na fórma da letra "b" do nr. 1 do Art. 76.º da Constituição Federal;

14) — organizar, com a collaboração dos demais departamentos da administração publica, planos para solução de problemas economicos e sociaes attinentes ao Estado ou aos Municipios;

Art. 87.º — Serão sujeitos á apreciação prévia do Conselho, os actos da administração publica de que resultem onus para a Fazenda do Estado. A desapprovação, pelo Conselho, importa suspensão dos mesmos.

Art. 88.º — O Conselho do Estado funcionará no interregno das sessões annuaes da Assembléa e reunir-se-á tantas vezes quantas o seu Regimento Interno determinar, poderdo ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente por tres dos seus membros ou pelo Governador.

Art. 89.º — As vagas de membros do Conselho serão preenchidas pela fórma determinada na lei eleitoral.

Art. 90.º — Importa perda do cargo o não comparecimento ás sessões durante trinta dias consecutivos, sem causa justa.

Art. 91.º — Os Conselheiros gozarão de immuniidades idênticas ás dos Deputados, competindo ao Conselho decidir os pedidos de licença para o processo ou prisão de seus membros, salvo, nesta hypothese, os casos de flagrante em crime inafiançavel.

Art. 92.º — Os Secretarios de Estado poderão tomar parte na discussão da ordem do dia do Conselho, quando convidados, sem direito a voto; e têm o dever de comparecer ás suas sessões para prestar as informações que lhes forem pedidas.

Art. 93.º — Os actos, pareceres e decisões do Conselho serão publicados.

Art. 94.^o — O Conselho organizará a sua Secretaria, sem aumento de despesa, com o pessoal da Secretaria da Assembléa e funcionará no edificio desta.

Art. 95.^o — O cargo de Conselheiro é honorifico e o exercício de suas funções será considerado relevante serviço prestado ao Estado.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96.^o — Os Municipios são autonomos em tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 97.^o — São órgãos da administração municipal:

1 — a camara municipal, composta de vereadores exercendo funções legislativas;

2 — o prefeito municipal, exercendo funções executivas.

Art. 98.^o — Os cargos de Prefeito e de Vereadores serão electivos procedendo-se a eleição simultaneamente por suffragio directo, secreto e proporcional, de quatro em quatro annos, não podendo o prefeito ser reeleito para o quadriennio immediato.

§ Unico — O Prefeito da Capital do Estado será de nomeação do Governador, com approvação da Assembléa.

Art. 99.^o — São condições para ser eleito Prefeito ou Vereador: ser brasileiro nato, alistado eleitor, ter pelo menos vinte e um annos de idade e dois annos de residencia no Municipio.

Art. 100.^o — Os Vereadores serão em numero de doze a dezesais no municipio da Capital e em numero não inferior a seis nos demais Municipios.

Art. 101.^o — Em caso de vaga do cargo de Prefeito nos tres primeiros annos do quadriennio, proceder-se-á a nova eleição, no prazo de sessenta dias, e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituido.

§ 1.^o — Si a vaga occorrer no ultimo anno do quadriennio, a eleição será feita pela Camara Municipal, dentro de 30 dias, por maioria absoluta de votos, no primeiro escrutinio e relativa no segundo.

§ 2.^o — Nos casos de impedimentos do Prefeito e nos de falta, será chamado para o substituir o Presidente da Camara e, na falta deste, os Vereadores, por ordem de votação.

Art. 102.^o — São condições essenciaes á existencia dos Municipios:

1 — população minima de dez mil habitantes;

2 — offerecer o local designado para sede condições favoraveis de salubridade ou de facil saneamento e possibilidade de progresso,

3 — receita annual minima de cincoenta contos de reis.

§ 1.º — A Assembléa requisitará de qualquer autoridade ou repartição publica do Estado os elementos que julgar necesarios para bem esclarecer e comprovar a necessidade e as vantagens da creação do Municipio novo ou de quaesquer alterações dos existentes.

§ 2.º — Os Municipios que incidirem nos dispositivos deste artigo, poderão ser conservados desde que sejam invocados e justificados motivos de:

- 1) — difficuldade de communicação;
- 2) — densidade de população;
- 3) — interesses de arrecadação fiscal ou de defesa nacional.

A conservação dos Municipios em taes casos, ficará subordinada ao criterio da Assembléa, observadas as disposições do paragrapho 1.º deste artigo.

Art. 103.º — Os Municipios poderão associar-se para a realisação de qualquer melhoramento julgado de interesse commum, dependendo, porém, da approvação do Governador, ouvido o Conselho do Estado.

Art. 104.º — Na applicação das rendas municipaes destinadas a serviços e melhoramentos publicos, dever-se-á attender ás necessidades e interesses dos districtos, em proporção á receita que produzirem.

Art. 105.º — As leis municipaes só entrarão em vigor depois de publicadas no Diario Official do Estado.

§ Unico — Os Prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais o permittirem, o regimen de publicidade dos seus actos, especialmente no que se referirem á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação dos balancetes, nos termos do Art. 142.º.

Art. 106.º — O Estado não poderá intervir em negocios peculiares aos Municipios, salvo para lhes regularizar as finanças, nos casos de impontualidade nos serviços de emprestimos por elle garantidos, ou falta de pagamento por dois annos consecutivos, da sua divida fundada.

§ 1.º — Nos casos de intervenção será nomeado um interventor, ficando afastado das respectivas funcções o Prefeito em exercicio.

§ 2.º — A intervenção será decretada por lei especial, que fixará a sua amplitude e duração, prorogavel por nova lei salvo a disposição do nr. 11 do artigo 47.º.

§ 3.º — Caberá a escolha do Interventor ao Governador, que submeterá o seu acto á approvação da Assembléa.

Art. 107.º — As leis e actos das Municipalidades poderão ser annullados pela Assembléa ou suspensos pelo Conselho do Estado até que aquella se pronuncie;

- 1) — quando contrários á Constituição e ás leis da União e do Estado
- 2) — quando offenderem os direitos de outros municipios;
- 3) — quando manifestamente graves em materia tributaria precedendo, porém, representação de 20 contribuintes, pelo menos.
- 4) — os Municipios só poderão contrahir empréstimos com prévia autorização do Conselho do Estado.

TITULO III

Da Ordem Economica e Social

Art. 108.º — Dentro da competencia assegurada ao Estado pela Constituição Federal, a respectiva legislação promoverá:

- a) — o estímulo e a protecção ás actividades economicas no sentido de acautelar o capital e o trabalho;
- b) — o desenvolvimento da assistencia social, amparando a infancia, a maternidade e a velhice desvalida; a desocupação occassional e não procurada bem como as familias de prole numerosa;
- c) — a assistencia technica aos agricultores e criadores, estabelecendo institutos de ensino com estudos experimentaes, de estatisticas e de propaganda e devidamente aparelhados;
- d) — a organização de um plano de defesa sanitaria das regiões povoadas e insalubres do Estado;
- e) — a organização de um plano geral de transportes ferroviarios, rodoviarios, fluviaes, maritimos e aereos.

Art. 109.º — O Estado e seus Municipios não poderão dar garantias de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 110.º — O Estado protegerá as suas reservas patrimoniaes procurando concentrar a produção nas zonas já povoadas e poupando as ainda não exploradas.

§ Unico — A exploração das mattas e das florestas será regulamentada por lei e instituida a obrigatoriedade do reflorestamento.

Art. 111.º — Nos accidentes do trabalho em obras publicas do Estado e dos seus Municipios, a indemnização será feita por toda a parte de pagamento dentro de 15 dias da data da sentença passada em julgado.

Art. 112.º — Os bens do Estado e dos Municipios são impenhoraveis e não respondem por dividas, salvo as rendas sem destinação orçamentaria.

Art. 113.º — O Governo do Estado transmittirá gratuitamente, para fins agricolas, a todo brasileiro que o requerer, um trato de terras devolutas, até quinze hectares, mediante prova de que não possui propriedade rural urbana nem recursos pecuniaros para adquiril-as.

§ 1.º — As terras assim doadas, não poderão ser alienadas pelos respectivos donatarios, senão depois de cinco annos de cultura effectiva.

§ 2.º — Se dentro do prazo de um anno, a contar da expedição do titulo, o donatario não tiver dado inicio á cultura das terras, a liberalidade caducará automaticamente, revertendo as mesmas terras ao dominio do Estado.

TITULO IV

Da Educação e da Cultura

Art. 114.º — O Estado creará um Conselho de Educação que a lei ordinaria regulará, obedecendo as directrizes do plano da educação nacional.

§ Unico — Será creado um Departamento de Educação Physica, subordinado ao Conselho de Educação.

Art. 115.º — O Estado applicará, na manutenção do desenvolvimento do seu systema educativo, nunca menos de 20% e os Municipios pelo menos 10% da renda dos impostos.

Art. 116.º — Nos estabelecimentos officiaes de instrucção, será ministrado o ensino religioso, regulamentado nos termos do art. 153 da Constituição Federal.

TITULO V

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Art. 117.º — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros e a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos mais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos.

Art. 118.º — Sómente são funcionarios interinos os que forem nomeados para o preenchimento de cargos publicos cujos titulares estejam, por qualquer motivo, impedidos temporariamente, salvo o disposto no § Unico do Art. 81.º.

Art. 119.º — São funcionarios vitalicios:

a) — os que, nomeados mediante concurso, tenham mais de dois annos de serviços;

b) — em geral os que tiverem mais de dez annos de serviço.

Art. 120.º — São funcionarios estaveis:

a) — desde a posse, os nomeados mediante concurso;

b) — depois de dois annos de exercicio, os que foram nomeados sem concurso.

Art. 121.º — São demissiveis “ad-nutum”:

a) — durante os dois primeiros annos de exercicio, os nomeados sem concurso;

b) — todos os que exerçam cargos de confiança.

Art. 122.º — Só podem perder o cargo:

a) — os funcionarios vitalicios, por sentença judicial;

b) — os funcionarios estaveis, no caso da letra anterior, no de extincção das funcções, e em razão de processo administrativo, em que se lhes assegure ampla defesa.

Art. 123.º — Na organização dos quadros dos funcionarios publicos não se farão alterações que importem prejuizo da situação do pessoal. As transferencias e remoções de funcionarios serao reguladas por lei.

Art. 124.º — Os funcionarios publicos civis e militares que contarem 25 annos de serviço, perceberão desde então, mais a quarta parte dos vencimentos.

Art. 125.º — O funcionario civil ou militar que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço publico será aposentado ou reformado com os vencimentos integraes do seu cargo ou posto, qualquer que seja o tempo de exercicio.

Art. 126.º — A aposentadoria do funcionario publico dar-se-á no cargo por elle exercido, depois de ser declarado physicamente incapaz.

Art. 127.º — São asseguradas na inactividade, aos funcionarios publicos civis e militares aposentados ou reformados na forma da lei, as seguintes vantagens:

1) — ordenado ou soldo proporcional ao tempo de serviço, se contarem mais de 15 e menos de 25 annos de serviço;

2) — ordenado ou soldo por inteiro, accrescido da quarta parte dos vencimentos se contarem 25 annos de serviço;

3) — vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, se contarem mais de 25 e menos de 30 annos de serviço;

4) — vencimentos integraes, se contarem 30 ou mais annos de serviço, sendo, neste caso, a aposentadoria voluntaria, independentemente de inspecção de saude.

Art. 128.º — Para effeito de aposentadoria serão computados como anno integral, as fracções de anno excedentes de 6 mezes, verificadas na data do calculo do tempo de serviço.

Art. 129.º — O Governo apoiará as associações de classe e amparará os serviços de assistencia social aos funcionarios e suas familias.

Art. 130.º — Aos Guardas Civis da Capital serão assegurados os mesmos direitos, garantias e vantagens que, por este Titulo, são attribuidos aos funcionarios publicos civis e militares, em geral.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 131.^o — A Policia Militar, é uma instituição permanente, e organizada na forma das leis federaes, como determina a letra I, nr. XIX do Art. 5.^o da Constituição Federal, destinada a manter a ordem e a segurança publicas.

Art. 132.^o — O Estado do Paraná adopta, como seus, a bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes.

Art. 133.^o — Esta Constituição poderá ser emendada em qualquer tempo e revista sómente depois de cinco annos da data da sua promulgação.

§ 1.^o — A proposta da emenda, assignada por um terço, pelo menos, dos membros da Assembléa, deverá indicar precisamente os dispositivos a alterar. Dar-se-á como approvada a emenda que fór aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Assembléa, em duas sessões legislativas.

§ 2.^o — A iniciativa da revisáo podera caber a dois terços, pelo menos, dos membros da Assembléa, ou a metade das Camaras Municipaes. O ante-projecto elaborado sera submettido a tres discussões e votações em duas legislaturas.

§ 3.^o — A Mesa da Assembléa fará a promulgação das emendas ou revisáo. Esta será incorporada e aquellas annexadas ao texto constitucional, com os respectivos numeros de ordem, constando da respectiva publicação as assignaturas dos membros da Mesa.

Art. 134.^o — Nenhum encargo será criado para o Thesouro, sem a attribuição dos recursos sufficientes para lhe custear a despeza.

Art. 135.^o — Os pagamentos devidos pelo Estado, em virtude de sentença judicial, serão feitos na ordem de apresentação das precatórias e da conta dos respectivos créditos, ficando vedada a designação do caso ou pessoas nas verbas legais.

§ Unico — Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Judiciario e ao Presidente da Corte de Appellação cabe expedir as ordens de pagamento, dentro das possibilidades do credito.

Art. 136.^o — As multas de móra, por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

§ Unico — O producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou as confirmarem.

Art. 137.^o — Nenhum imposto será elevado acima de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 138.^o — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos, criados para fins determinados, não poderá ter applicação differente e os saldos verificados annualmente serão incorporados a

respectiva receita no anno seguinte. Logo que se attinja o annuo pretendido ficará extincta a respectiva tributação.

§ 1.º — Sómente serão abertos creditos especiaes ou supplementares mediante autorização da Assembléa.

§ 2.º — No interregno das sessões legislativas não ficarão sujeitos a esta exigencia os creditos extraordinarios para attender despezas imprevistas e inadiaveis, como em caso de calamidade publica, perturbação da ordem, submettendo o Governo os respectivos decretos, acompanhados de uma exposição de motivos, á approvação da Assembléa, na sua primeira reunião.

Art. 139.º — A obrigatoriedade das leis do Estado, quando não fixem outro prazo, começará no Municipio da Capital tres dias depois de officialmente publicadas, seis nos municipios ligados aquella por via ferrea e quize dias nos demais.

Art. 140.º — Ao Governador e aos Prefeitos Municipaes é defeso nomear parentes consanguineos ou affins até o 4.º grau, para cargos publicos estadoaes ou municipaes, a não ser um, para cargo de confiança pessoal.

Art. 141.º — Nenhum contracto de concessão, autorização ou delegação de serviços publicos sera celebrado, sem que a respectiva minuta seja publicada no Diario Official e em um dos orgaos da Imprensa da Capital, de grande circulação, dez dias, pelo menos, antes da sua lavratura definitiva.

§ 1.º — Se a minuta soffrer qualquer alteração, ficará sujeita a nova publicação, nos termos deste artigo.

§ 2.º — As disposições deste artigo e seu paragrapho 1.º sao applicadas aos contractos de emprestimos ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado a pessoa natural ou juridica.

§ 3.º — A falta de cumprimento das exigencias deste artigo tornará nullos os contractos, para todos os efeitos.

Art. 142.º — O Poder Executivo fará publicar no Diario Official e em um dos jornaes da Capital do Estado, de ampla circulação, balancetes do movimento diario do Thesouro, com todas as indicações necessarias á sua perfeita elucidação.

§ 1.º — Esta disposição é extensiva a todos os Municipios, podendo a publicação fazer-se semanal, quinzenal ou mensalmente, a juizo do Governo, conforme o movimento do Thesouro Municipal.

§ 2.º — Para os Municipios será facultada a publicação dos balancetes em um orgão da imprensa local, mediante remessa de tres exemplares da edição respectiva á Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 143.º — Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa na Policia Militar, na penitenciaria e nas casas de detenção, nos hospitaes e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção aos assistidos.

Art. 144.º — O Estado creará um Departamento de Estatica modelado pelas normas da administração federal.

Art. 145.º — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Enquanto não houver lei federal regulando o que preceitua a letra “I” do nr. 19 do artigo 5.º da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte, uma vez que não contrarie as referidas disposições:

1 — A Polícia Militar organizar-se-á por meio de voluntariado, engajamentos e reengajamentos;

2) — A Polícia Militar, como reserva do Exército, de accordo com o artigo 167.º da Constituição Federal, gozará das vantagens áquelle attribuidas quando mobilizada ou a serviço da União;

3 — As patentes, os postos e os vencimentos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa e aos reformados;

4 — Os officiaes da Polícia só perderão os seus postos e as suas patentes por condemnação passada em julgado ou pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos ou quando por Tribunal competente e de character permanente fôr, nos casos especificados em lei, declarado indigno do officiato ou com elle incompativel. No primeiro caso poderá o Tribunal, attendendo á natureza e as circumstancias do delicto e a fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto

5 — Os titulos, postos e uniformes militares, serão privativos da Polícia Militar;

6 — Serão transferidos para a reserva da Polícia Militar os officiaes que solicitarem demissão ou se reformarem voluntaria ou compulsoriamente;

7 — Os officiaes, aspirantes a official, inferiores e praças da Polícia Militar que attingirem 30 ou mais annos de serviço terão direito á reforma voluntaria, com os vencimentos integraes de actividade e com a gradação da posto immediato os officiaes, e, com a honra do posto de segundo tenente os aspirantes e os inferiores a partir de segundo sargento.

Art. 2.º — O Superior Tribunal de Justiça passará a constituir a Côte de Appellação.

Art. 3.º — A Assembléa Constituinte fixará em projecto de resolução o subsidio do primeiro Governador.

Art. 4.º — O Governo organizará, immediatamente, o quadro de todos os funcionarios demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico, afim de serem elles aproveitados nas vagas que se verificarem, correspondentes aos cargos dos quaes foram demittidos ou em cargos semelhantes que vierem a ser creados.

Art. 5º — Promulgada esta Constituição, a actual Assembléa Constituinte se converterá em Assembléa Legislativa, iniciando-se em seguida, a primeira legislatura.

Art. 6º — Dentro de cento e vinte dias depois da promulgação desta Constituição realizar-se-ão as eleições municipaes.

§ Unico — O numero de Vereadores das Camaras Municipaes será igual ao da ultima legislatura, para essas eleições.

Art. 7º — O Estado abrirá desde já o credito necessario para custear a edição da primeira Historia do Paraná que fôr apresentada por autor paranaense idoneo.

Art. 8º — O mandato do primeiro Governador do Estado terminará no dia 19 de Dezembro de 1938.

Art. 9º — Ficam assegurados aos funcionarios do Estado que se achavam em exercicio durante a vigencia do art. 3º da lei nr. 2.539, de 25 de Março de 1928, os favores por ella outorgados e desde que os serviços a que a mesma se refere, tenham sido prestados anteriormente, a lei 2.695, de 27 de Abril de 1929.

Art. 10º — Para effeito de aposentadoria, são considerados funcionarios publicos do Estado os Commissarios de Terras com mais de dez annos de effectivo exercicio do cargo.

§ Unico — Para os devidos fins taes funcionarios são equiparados, em categoria, ao Engenheiro Auxiliario da actual Directoria do Departamento de Terras.

Art. 11º — Ficam reintegrados, sem direito a qualquer indemnização, os magistrados afastados ou demittidos de seus cargos ou comarcas, sem ter sido a seu pedido ou em virtude de sentença judiciaria.

Art. 12º — A divisão das Comarcas em categorias ou entrancias não prejudicará os direitos dos Juizes ás vantagens inherentes ao cargo ao tempo da nomeação.

Art. 13º — O Governo fará erigir na Capital do Estado um monumento que consagre a memoria do benemerito paranaense dr. Vicente Machado da Silva Lima, inspirador da organização republicana do Estado e principal redactor de sua primeira Constituição Política, promulgada em 7 de Abril de 1892, abrindo para isso os necessarios creditos até a importancia de cem contos de reis.

Art. 14º — As sociedades de esporte, legalmente organizadas e filiadas ás entidades dirigentes dos diversos ramos de esporte no Estado e que se destinarem, exclusivamente, a promover o desenvolvimento da cultura e da educação physicas de seus associados, serão consideradas de utilidade publica e isentas de quaisquer impostos.

Art. 15º — O Governo do Estado fará publicar, em avulso, esta Constituição para ser largamente distribuida, especialmente, aos alumnos das escolas superiores, normaes e secundarias e promover cursos e conferencias para sua divulgação.

Art. 16.º — Iniciada a primeira sessão legislativa, a Assembléa elegerá os membros do Conselho do Estado que deverão prestar compromisso quarenta e oito horas depois, perante a mesa da Assembléa. A fórmula do compromisso será a determinada para os Deputados. Em seguida o Conselho se installará.

Art. 17.º — Gozarão das mesmas vantagens do Art. 124º desta Constituição e a começar da data da sua promulgação, os funcionarios que já tiverem completado os vinte e cinco annos de serviço.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Paraná em 16 de Maio de 1935.

Antonio Augusto Carvalho Chaves, presidente
Frederico Faria de Oliveira, 1.º secretario
Nelson José Corrêa, 2.º secretario
Antonio Couto Pereira
Agostinho Pereira Alves Filho
Adalberto Scherer
Alceu do Amaral Ferreira
Augusto Santos
Alcides Pereira Junior
Acir Guimarães
Brasil Pinheiro Machado
Cactano Munhoz da Rocha
Caio Graccho Machado Lima
Camillo Stollfeld
Carlos Ribeiro de Macedo
Djalma Rocha Al-Chueyr
Erasto Gaertner
Heleidio Silva
José Manoel Ribeiro dos Santos
João Theophilo Gomy Junior
Joaquim Pereira de Macedo
Linco Madureira Novaes
Laertes de Macedo Munhoz

Lindolpho Pessôa da Cruz Marques
Mario Erichsen
Manoel de Alencar Guimarães
Ovande Ferreira do Amaral
Oscar Borges de Macedo Ribas
Raul Gomes Pereira
Ulysses Falcão Vieira